

TC 027.837/2015-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91), Vieberton da Silva Feitosa – ME (CNPJ 09.565.396/0001-99), Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 07.408.508/0001-72)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 872/2009, celebrado entre o tomador de contas e o Município de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “João Pedro”, orçado em R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta da concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. O convênio em análise teve vigência de 20/8/2009 a 20/11/2009, com prazo de prestação de contas até 20/12/2009. Como não foi apresentada tempestivamente, foi encaminhado ofício de notificação à prefeitura a fim solicitar as referidas contas, peça 2, p. 66-68. Sem resposta, houve reiteração por meio do documento de peça 2, p. 69-70.

3. A primeira análise técnica realizada pelo Ministério do Turismo, segundo NT 1361/2010, peça 2, p. 77-82, entendeu que, na prestação de contas inicial do convênio, não haviam sido apresentadas fotos devidamente identificadas com data, local, nome do evento e da banda, bem como dos comprovantes de veiculação nas mídias televisiva e radiofônica. Em razão disso, foi proposta diligência à peça 2, p. 83.

4. Após resposta da prefeitura, foi realizada nova avaliação por meio da NT Reanálise 448/2012, peça 2, p. 88-93, na qual foi informado que a conveniente havia encaminhado as mesmas fotos anteriores, as quais não eram suficientes para comprovar a realização do evento. Ademais, a reportagem pós-evento apresentada também era insuficiente para essa finalidade. Quanto à demonstração da veiculação em emissora de TV, foi noticiado que, nos casos em que houve apresentação do comprovante de veiculação, este estava incorreto, pois a autorização apresentada não tinha data nem valores correspondentes. Em relação ao comprovante de veiculação na mídia radiofônica, foi apontado que o documento enviado não tinha valor e nem era possível identificar a assinatura e o nome do representante da empresa. Em face do exposto, a unidade técnica concluiu pela reprovação da execução física do convênio.

5. A seguir, foi feita a análise financeira por meio da NT Análise 269/2012, peça 2, p. 95-97, que concluiu pela reprovação da prestação de contas, solicitando, por essa razão, a devolução dos recursos conveniados. Foi encaminhada notificação dessa reprovação por meio do ofício de peça 2, p. 129-130, datado de maio de 2013, mas não foi juntada cópia de seu recebimento. Novo ofício de notificação foi encaminhado em julho de 2013, peça 2, p. 139-140, no entanto, conforme cópia do AR, peça 2, p. 146-147, não conseguiu ser entregue. Assim, foi publicado edital para esse fim, conforme documento juntado na peça 2, p. 148, datada de 28/10/2013.

6. Após transcorridas todas essas etapas, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 36/2015, peça 2, p. 165-169, no qual houve registro de que os fatos apurados na TCE indicavam ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de irregularidade na execução física do convênio, quantificado no valor

total repassado pela concedente, a ser atualizado a partir de 6/10/2009. Foi imputada responsabilidade ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do referido ajuste.

7. A CGU se manifestou nos autos por meio do Relatório de Auditoria 1157/2015, peça 2, p. 196-198. Com fundamento nas razões expostas no Relatório da TCE, concluiu que o responsável já mencionado encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional nos termos propostos pelo órgão concedente. O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial ratificaram as conclusões do órgão técnico, concluindo pela irregularidade das contas tratadas nos autos, encaminhando, a seguir, o processo a esta Corte de Contas, peça 2, p. 200-201 e 206.

8. No âmbito desse Tribunal, instrução precedente constante à peça 5 concluiu que, de acordo com a análise empreendida pelo órgão tomador de contas, os documentos apresentados na prestação de contas do Convênio 872/2009 não haviam sido suficientes para comprovar a realização do objeto pactuado, motivo pelo qual deveriam ser glosadas todas as despesas realizadas com os recursos transferidos pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, ao município de Cacimba de Areia/PB. Em razão disso, foi proposta citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa.

9. Ademais, como os documentos que haviam instruído o processo de tomada de contas especial no órgão de origem não haviam sido juntados aos autos em tela, fez-se proposta de realização concomitante de diligência junto ao Ministério do Turismo, a fim de que fossem encaminhados a esta Corte de Contas. Entendeu-se que a realização concomitante da diligência com a citação não traria qualquer prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa do responsável, tendo em vista que os documentos solicitados haviam sido enviados pelo próprio responsável ao Ministério do Turismo, que os analisou para chegar à conclusão pela irregularidade das contas.

10. A proposta de encaminhamento foi ratificada pelo dirigente da subunidade, peça 6, e acolhida pelo dirigente da unidade, peça 6, que atuou por meio da delegação de competência que lhe foi conferida por meio do artigo 1º, inciso X, da Portaria-MIN-RC n.º 1, de 2 de abril de 2007. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-MT, foi promovida tentativa infrutífera de citação por carta registrada com aviso de recebimento do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, mediante Ofício 424/2016 - TCU/SECEX – MT (peças 12 e 13), e realizada diligência junto ao Ministério do Turismo, por meio de ofício de peça 8, cuja resposta encontra-se acostada às peças 10-11.

11. Em razão do insucesso da tentativa de citação, foram enviados novos ofícios, peças 15 e 17, a endereços buscados em outros processos de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos que tramitavam na Secex-PB, cujas ciências foram juntadas às peças 18-19. Salienta-se que, segundo instrução pretérita realizada à peça 20, tais citações não poderiam ser entendidas como efetivadas regularmente, uma vez que os endereços para os quais haviam sido enviadas não tinham sido levantados em sistemas públicos, de alimentação obrigatória pelo responsável e nem havia qualquer outro meio de prova que demonstrasse algum vínculo do responsável com tais endereços. Além disso, as assinaturas apostas nos respectivos ARs eram de pessoas diversas do responsável, salientando-se que tal condição só pode ser dispensada, segundo jurisprudência pacífica do TCU, quando a citação é encaminhada ao endereço correto do destinatário, o qual só pode ser presumido quando se tratar da base de dados da Receita Federal ou de endereço fornecido pelo próprio responsável a diversos órgãos federais (Acórdãos 3254/2015 - BZ e 559/2008 - AN, ambos da Primeira Câmara).

12. De acordo com a análise de mérito empreendida na instrução anterior, foi possível concluir que houve execução de parcela significativa do objeto pactuado no Convênio 872/2009. Foi levantado que apenas 31,22% dos serviços de inserções de mídias radiofônica e televisiva não haviam sido executados. A aplicação desse percentual sobre o montante de R\$ 28.571,43 referente aos recursos da União destinados à prestação dos serviços de mídia (R\$ 200.000/R\$ 210.000 x R\$ 30.000,00), resultou num débito no valor de R\$ 8.920,00 (R\$ 28.571,43 x 31,22%), o qual, mesmo devidamente atualizado a partir do dia 15/10/2009, data em que houve compensação do cheque emitido para pagamento dos serviços contratados, totalizou quantia de valor bem abaixo do limite fixado no artigo 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 para instauração

de tomada de contas especial.

13. Em face do exposto, considerando que o processo ainda estava pendente de citação válida do responsável e que o montante do débito levantado nos autos encontrava-se abaixo do valor mínimo estabelecido pelo TCU para instauração de TCE, propôs-se arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuaria obrigado o responsável, para que lhe fosse dada a regular quitação.

14. Apesar de ter sido ratificada pelos dirigentes da subunidade e da unidade técnica instrutora, peças 21-22, o Ministério Público de Contas, à peça 23, divergiu do encaminhamento proposto, por entender que não teria havido comprovação da condição de empresário exclusivo da empresa contratada para a apresentação artística objeto do convênio analisado. Por essa razão, manifestou-se pela necessidade de citação do Sr. Inácio Roberto de Lira Campo e da empresa contratada. O Ministro-Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, restituiu os autos a esta unidade técnica a fim de que fossem tomadas as medidas preliminares propostas, peça 24.

EXAME TÉCNICO

15. Dando cumprimento ao determinado pelo Relator do processo, a Secex-MT realizou instrução pela citação dos responsáveis pela contratação por inexigibilidade de licitação sem comprovação da condição de empresário exclusivo da empresa contratada e pelo débito referente à falta de comprovação de 100 inserções de 60 segundos nas rádios de maior frequência da região. A citação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. foi promovida por meio do Ofício 1372/2016 – TCU/Secex-MT, peça 32, cuja ciência se deu em 30/12/2016, conforme cópia do AR de peça 33. Quanto à empresa Vierberton da Silva Feitosa – ME, foram feitas duas tentativas infrutíferas de citação por meio dos ofícios de peças 31 e 37, cujas cópias de AR encontram-se acostadas às peças 34 e 39. Por essa razão, foi realizada por meio de edital, cuja cópia da publicação foi anexada à peça 41. Por fim, em relação ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campo, foi citado mediante Ofício 1370/2016 – TCU/SECEX-MT, peça 30, cuja cópia do AR encontra-se juntada à peça 38.

16. A empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. apresentou sua defesa à peça 42. A empresa Vierberton da Silva Feitosa – ME e o Sr. Inácio Roberto de Lira Campo permaneceram inertes, sem qualquer apresentação de alegações de defesa.

EMPRESA XOXOTENADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Alegações de defesa

17. Alegou que, em diversas ocasiões, o TCU relevou a questão da contratação de bandas por inexigibilidade por meio de cartas de exclusividade, com aprovação das contas dos gestores, uma vez que, até o momento de ser formalizado o contrato, não teria havido ampla divulgação e conhecimento do entendimento apresentado no Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário – BZ. Por meio dessa deliberação, o TCU passou a exigir a cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, e não apenas a autorização de exclusividade apenas para os dias do evento, como condição para a inexigibilidade de licitação nas contratações de artistas com aplicação de recursos de convênios firmados com o Ministério do Turismo. Para subsidiar tais argumentos, trouxe cópias dos acórdãos prolatados no TC 002.281/2011-2, em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão 5153/2015 – TCU – 1ª Câmara – Min. Rel. JM), e no TC 001.331/2015-9, no Acórdão 2013/2017 – TCU – 2ª Câmara – Min. Rel. AS.

ANÁLISE

Preliminar

17. Preliminarmente cabe destacar que o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos foi citado no mesmo endereço ao qual foi encaminhado o ofício de peça 17, que foi obtido junto à Secex-PB, onde há processo em que esse destinatário figura como responsável. Fez-se tal procedimento porque havia tentativa anterior de citação no endereço cadastrado no sistema CPF, cujo AR informou que o responsável havia se mudado, peças 12-13. Sobre esse endereço obtido junto à Secex-PB, destaca-se mais uma vez, conforme já exposto

na instrução de peça 20, não haver qualquer garantia de que ele corresponda à residência do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos. Salienta-se que esse endereço não foi retirado de sistemas públicos, de alimentação obrigatória pelo responsável, como o sistema CPF, por exemplo, e nem há qualquer outro meio de prova que demonstre algum vínculo do responsável com ele. Apesar dessas ressalvas, o ofício de citação do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos de peça 30 foi recebido e o correspondente AR, acostado à peça 38, foi assinado por pessoa distinta do destinatário.

20. É pacífico na jurisprudência do TCU que o ofício de citação encaminhado por carta ao endereço correto do responsável não precisa ser entregue pessoalmente ao responsável. Assim, não se faz necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário (Acórdãos 3254/2015 – Primeira Câmara, 6791/2013 – Segunda Câmara e 2436/2009 - Plenário). Ocorre que a dispensa de aposição da assinatura do responsável só pode ser feita quando a citação é encaminhada ao endereço correto do destinatário, o qual só pode ser presumido quando se tratar da base de dados da Receita Federal ou de endereço fornecido pelo próprio responsável a diversos órgãos federais (Acórdãos 3254/2015 e 559/2008, ambos da Primeira Câmara).

21. No caso objeto de exame, no entanto, conforme já explicado anteriormente, não é possível afirmar que o endereço para onde foi encaminhado o ofício de citação de peça 30 é efetivamente local de residência do responsável. Ademais, como o prazo para apresentação de alegações de defesa transcorreu *in albis*, não há como entender que o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos foi regularmente citado até o presente momento de instrução processual.

22. Em vista do exposto, considerando que o endereço cadastrado no sistema CPF não é mais local de residência do responsável, peça 13; considerando que não se logrou êxito na obtenção de novo endereço de residência desse destinatário; faz-se necessário promover citação por edital do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos publicado no Diário Oficial da União, nos termos prescritos no artigo 22, inciso III, da Lei 8.443/1192 e no artigo 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

Mérito

23. Considerando que o processo ainda está pendente de citação válida do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, deixa-se para promover a avaliação do mérito desta Tomada de Contas Especial depois que forem promovidas as providências preliminares, de modo a evitar prejuízo à análise dos autos.

CONCLUSÃO

24. Após instrução desta unidade técnica com proposta de arquivamento dos autos porque o processo ainda estava pendente de citação válida do responsável e o montante do débito levantado nos autos não alcançava o valor mínimo estabelecido pelo TCU para instauração de TCE, peça 20, o processo recebeu parecer divergente do Ministério Público de Contas, peça 23, que foi acompanhado pelo Ministro-Relator, peça 24, no sentido de que deveria haver citação do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., uma vez que foi promovida contratação desta última por inexigibilidade de licitação sem comprovar a condição de empresário exclusivo das bandas artísticas (itens 12-14 desta instrução).

25. Depois de providenciadas as medidas preliminares determinadas, peças 31-44, os autos retornaram para a presente instrução. Destaca-se que o processo ainda está pendente de citação válida, visto que o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos foi citado em endereço sobre o qual não há garantia de que corresponda à sua residência e não houve aposição de sua própria assinatura no AR correspondente (itens 17-21 desta instrução).

26. Em vista do exposto, considerando que o endereço cadastrado no sistema CPF do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos não é mais local seu local de residência, peça 13, e salientando que restaram infrutíferas as tentativas de obtenção de seu novo endereço de residência, faz-se necessário promover citação por edital publicado no Diário Oficial da União desse responsável, nos termos prescritos no artigo 22, inciso III, da Lei 8.443/1192 e no artigo 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, deixando-se para fazer a análise de mérito dos autos após serem tomadas as providências preliminares propostas (itens

22-23 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos prescritos no artigo 22, inciso III, da Lei 8.443/1992 e no artigo 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, citação por edital do Sr. **Inácio Roberto de Lira Campos** (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia (PB), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor, em razão de irregularidades na execução das despesas realizadas no âmbito do Convênio 872/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia (PB), tendo por objeto a realização do projeto intitulado “João Pedro”, orçado em R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta da concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida da conveniente:

DÉBITO 1

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	13/10/2009

Valor atualizado até 20/4/2017 : R\$ 290.754,00

Ocorrência: contratação direta da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. (Contrato 043/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia e a referida empresa) por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade 006/2009), sem que tenha sido comprovada a condição de empresária exclusivo das bandas artísticas por parte da empresa contratada.

Crítérios normativos violados: no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: efetuou a contratação direta da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que a empresa comprovasse a condição de empresário exclusivo das bandas artísticas.

Nexo de causalidade: é nula a contratação direta por inexigibilidade de licitação que não atende aos requisitos legais e, com isso, nulo o contrato e indevidos os pagamentos efetuados;

Culpabilidade: o responsável assinou o convênio e assumiu sua gestão, avocando para si, por consequência, o ônus de regular execução das despesas, não havendo, portanto, como pressupor sua boa-fé, visto que, nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé do gestor não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdãos 203/2010, 276/2010, 860/2009, 1007/2008, 88/2007, todos do Plenário; Acórdãos 1895/2015 e 8928/2015, ambos da 2ª Câmara);

DÉBITO 2

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.919,05	23/10/2009

Valor atualizado até 20/4/2017: R\$ 14.406,94

Ocorrência: Não comprovação de 100 inserções de 60 segundos nas rádios de maior frequência da região, em horários rotativos, por um período de 3 dias a contar de 21 de agosto de 2009, das 500 veiculações previstas no Plano de Trabalho do Convênio e no Contrato 044/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia (PB) e Vierton da Silva Feitosa- ME, e não apresentação do comprovante de veiculação da emissora de TV, contendo a programação de inserções com o valor, o atesto da TV e o “de

acordo” do convenente da mídia televisiva, relativos às seguintes inserções prevista no Plano de Trabalho do Convênio e no Contrato 044/2009:

Nº	Ocorrência: Não comprovação das seguintes inserções em mídia televisiva e radiofônica	Valor total (R\$)	Parcela da União (R\$)
1	3 inserções na TV Correio (afiliada da Rede Record), programa “Fala Brasil” que foi ao ar às 8h do dia 21/8/2009.	R\$ 1.068,00	R\$ 1.017,14
2	2 inserções na TV Correio (afiliada da Rede Record), programa “Hoje em Dia” que foi ao ar às 9h10 do dia 21/8/2009.	R\$ 1.125,00	R\$ 1.071,43
3	3 inserções na TV Correio (afiliada da Rede Record), programa “O Melhor do Brasil” que foi ao ar às 16h30 do dia 22/8/2009.	R\$ 2.124,00	R\$ 2.022,86
4	3 inserções na TV Correio (afiliada da Rede Record), programa “Tudo é Possível” que foi ao ar às 13h45 do dia 22/8/2009.	R\$ 3.543,00	R\$ 3.374,29
5	100 inserções de 60 segundos nas rádios de maior frequência da região, em horários rotativos, por um período de 3 dias a contar de 21 de agosto de 2009.	R\$ 1.505,00	R\$ 1.433,33
Total (R\$)		R\$ 9.365,00	R\$ 8.919,05

Crítérios normativos violados: Artigos 71, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não se desincumbiu do ônus constitucional e legal de comprovar as despesas glosadas (inserções em mídia televisiva e radiofônica).

Nexo de causalidade: os documentos apresentados na prestação de contas não tiveram o condão de comprovar a realização do objeto pactuado no convênio objeto da TCE sob exame, obrigação esta que cabia ao responsável por forma de dispositivos constitucionais e legais;

Culpabilidade: o responsável assinou o convênio e assumiu sua gestão, avocando para si, por consequência, o ônus de regular execução das despesas, não havendo, portanto, como pressupor sua boa-fé, visto que, nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé do gestor não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdãos 203/2010, 276/2010, 860/2009, 1007/2008, 88/2007, todos do Plenário; Acórdãos 1895/2015 e 8928/2015, ambos da 2ª Câmara);

TCU – Secex/MT, 20 de abril de 2017.
 (Assinado eletronicamente)

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho
 AUFC – Matr. 5627-8